



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 124/94 (Ap. Prot. 13ª DE nº 0155/94)
INTERESSADO : Renato Tadao Sawada Teraoka
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final (Del. CEE nº
03/91) - Colégio "Bandeirantes", Capital
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 609/94 CESG APROVADO EM 26-10-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1 Renato Tadao Sawada Teraoka, aluno regularmente matriculado, em 1993, na 3ª série do 2º grau, ao final do ano foi considerado retido pelo Colégio "Bandeirantes", por ter obtido as seguintes notas:

	Média Geral
Língua Portuguesa e Literatura	4,0
Geografia	4,0
História	4,2
Biologia e Programa de Saúde	4,4

1.1.2 A mãe do aluno, inconformada com a retenção:

- solicitou reconsideração junto à direção da escola que, após ouvir a Comissão de Professores, ratificou a retenção;

- em seguida, protocolou pedido junto à DE, cuja Comissão de Supervisores entendeu pertinente indeferir o pedido;



PROCESSO CEE nº 124/94

PARECER CEE nº 609/94

- finalmente, dirigiu-se a este Colegiado, alegando discriminação do aluno por parte da DE, e amparada na Indicação CEE nº 02/91.

As considerações da mãe do interessado, apresentadas ao CEE são, em síntese, as seguintes:

a) citando a Indicação CEE nº 02/91 "...o aluno apresenta desempenho global satisfatório, que lhe permite superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente", a mãe do aluno justifica, primeiramente, que as condições de superar a defasagem de aprendizagem na etapa seguinte foram satisfeitas, pois Renato foi aprovado na 1ª fase da FUVEST e UNICAMP, bem como na Universidade Mackenzie e Escola de Engenharia Mauá. Quanto ao desempenho global, parece à interessada que ele tenha sido ratificado pela própria escola, já que o aluno foi aprovado em todas as séries que cursou no Colégio "Bandeirantes";

b) afirma ainda que seu filho foi vítima de atitudes discriminatórias por parte da Delegacia de Ensino, cujos supervisores nomeados se pronunciaram favoravelmente a recurso de uma aluna em condições semelhantes às de seu filho, que não obteve deferimento do recurso;

c) justifica, por outro lado, que as disciplinas que o retiveram pertencem à área de Humanidades, e o aluno pretende cursar Engenharia;



PROCESSO CEE nº 124/94

PARECER CEE nº 609/94

d) finalmente, conclui que Renato " não se trata de um aluno exemplar. Mas, com certeza, é um aluno comum, que necessita de um tratamento comum."

1.1.3 A CLN analisou o protocolado que não lhe pareceu inquinado de ilegalidade, mas encaminhou-o à manifestação da CESG, tendo em vista que não foi atendida a recomendação da Indicação CEE nº 02/91 sobre a necessidade de a escola indicar:

"a) o conteúdo não aprendido pelo aluno e sua relação com os objetivos essenciais do período letivo;

"b) o trabalho diversificado desenvolvido para promover a aprendizagem daquele conteúdo;

"c) a relação desse conteúdo, enquanto pré-requisito facilitador ou dificultador de aprendizagens futuras."

1.1.4 Analisados os autos, constata-se que houve cumprimento das normas regimentais, dentre as quais a que se refere ao artigo 71, que impediu que o aluno fosse submetido ao processo de recuperação final, por não ter obtido média 5,0, em quatro componentes curriculares.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 A Indicação CEE nº 02/91, citada como argumentação favorável ao aluno, não cabe à presente situação. O curso de 2º grau é terminal. Não há possibilidade de afirmar-se o prosseguimento de estudos na



PROCESSO CEE nº 124/94

PARECER CEE nº 609/94

última série do curso médio. E embora seja condição primeira, para a continuidade de estudos em nível de 3º grau, o 2º grau é independente e não há como justificar a aprovação em um concurso vestibular como substitutivo da avaliação de um outro processo pedagógico.

Ainda apoiada na Deliberação CEE 03/91, a interessada sustenta que o resultado da avaliação final de seu filho não refletiu seu desempenho global, já que ele foi aprovado em todas as outras séries cursadas no Colégio "Bandeirantes". Acreditamos ser a leitura desatenta da citada Deliberação, que provocou tal justificativa canhestra. A interessada omitiu a parte essencial do Artigo 1º que evidencia o argumento descabido: "O resultado da avaliação final deve refletir o desempenho global do aluno, durante o período letivo..."(g.n.)

1.2.2 Com relação às pretensas atitudes discriminatórias de que teria sido vítima o aluno Renato, a CLN assim se pronunciou:

"A escola agiu igualmente nos dois casos, ou seja, reteve tanto Renato, quanto Denise. Portanto, por parte da Escola, não houve atitude discriminatória contra o aluno reclamante. (...) A decisão da Delegacia de Ensino, ao apreciar os recursos, foi diferente em cada caso. Entretanto, deve-se levar em consideração que a Comissão de Supervisores, que apreciou o caso do aluno Renato, não foi a mesma que julgou a situação da aluna Denise. Não há como fugir de uma certa dose de subjetividade nessas avaliações. De qualquer forma, não nos parece que tanto a apreciação no âmbito escolar, quanto na esfera da Delegacia de Ensino possam ser inquinados de ilegalidade."



PROCESSO CEE nº 124/94

PARECER CEE nº 609/94

1.2.3 Já a afirmação de que as matérias em que o aluno foi reprovado pertencem à área de Humanidades e que seu objetivo é cursar Engenharia, o que justificaria sua aprovação, é duplamente descabida.

Primeiramente, ressalte-se que a Lei 5.692, que fixa as diretrizes para o ensino de 1º e 2º graus, dispõe, em seu Artigo 21, que "O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente" (g.n.)

Embora a Lei seja clara e definitiva, é importante apontar como as considerações do interessado são parciais e inconsistentes, quanto à veracidade dessa mesma afirmação e, principalmente, com relação à última opinião da interessada sobre seu filho: "não se trata de um aluno exemplar. Mas, com certeza, é um aluno comum, que necessita de um tratamento comum". A subjetividade desta consideração nos leva a inquirir sobre a visão unilateral, emocional e tantas vezes facciosa dos pais com relação às avaliações que a escola faz de seus filhos. Senão, vejamos.

No 4º bimestre, que no Colégio "Bandeirantes" tem peso 4 (e tal fato é de conhecimento dos alunos), Renato Teraoka, que sabia ter necessidade de empenhar-se sobremaneira, para superar suas deficiências pedagógicas, principalmente nas matérias de Língua Portuguesa e Literatura, Geografia, História e Biologia, faltou a um terço, em média, das aulas dessas matérias (32%, 27,2%, 33,3%, 31,7%, respectivamente). Evidentemente, um aluno interessado e responsável teria se esforçado não apenas nas provas, evitando perder tanta oportunidade de aprender e recuperar-se, a não ser que já tivesse como quase certa sua reprovação, ou a inutilidade desse esforço.



PROCESSO CEE nº 124/94

PARECER CEE nº 609/94

Paralelamente, as matérias da área de exatas, que teoricamente lhe seriam mais estimulantes, já que sua opção de 3º grau seria Engenharia, receberam do aluno uma "dedicação" incompatível com seu pretenso interesse e maior domínio de conteúdo: faltou a 29,5% das aulas, dadas no 4º bimestre, de Física (média geral 5,0), 23% das aulas de Matemática (média geral 5,2), e 24% das de Química (média geral 5,0).

O "aluno comum", que a nosso ver significaria um aluno mediano, está muito distante desse julgamento. Renato Teraoka ficou abaixo da média da classe em 11 componentes (num total de 13). De acordo com o boletim fornecido pela escola, 230 alunos têm classificação superior à dele, dois alunos têm a mesma classificação, e 3 estão em classificação inferior. É difícil sustentar a ilegitimidade da reprovação desse aluno. A título de exemplo, se tivesse tido direito de fazer recuperação, teria que tirar 5,7 em Português, nota que nunca obteve nos quatro bimestres.

1.2.4 Por outro lado, compete-nos reiterar a necessidade de cumprimento integral do contido na INDICAÇÃO CEE nº 02/91 e na Deliberação CEE nº 03/91, pelo Colégio "Bandeirantes".

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, nos termos deste Parecer, indefere-se o recurso interposto, junto a este Conselho, em nome de Renato Sawada Teraoka, aluno, em 1993, da 3ª série do 2º grau do Colégio "Bandeirantes", 13ª DE, DRECAP-3.



PROCESSO CEE nº 124/94

PARECER CEE nº 609/94

2.2 Enviem-se cópias deste Parecer ao interessado ao Colégio "Bandeirantes", e à 13ª DE - Capital.

São Paulo, 20 de setembro de 1994.

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 28 de setembro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG



PROCESSO CEE nº 124/94

PARECER CEE nº 609/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheiro Agnelo José de Castro Moura votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de outubro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente